



57

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20757/2020
Data: 23/07/2020 Horário: 10:02
LEG - VET 57/2020

Of. Nº 5.083/2.020-C.M.

57

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
23 JUL 2020
Rib. Preto, de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 30 AGO. 2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 119/2020** que: **“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO INTERNET NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 94/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe informar que, em vista da suspensão de atividades presenciais na maioria das redes de ensino do País, o Conselho Nacional da Educação, em seu Parecer nº 5/2020, aprovado em 28/4/2020, enfatiza que “o desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola”.

No âmbito municipal, em um primeiro momento, foram desenvolvidas atividades para serem realizadas remotamente por meio eletrônico e, aos alunos que não possuíam recursos digitais ou acesso à internet, os materiais foram disponibilizados pelos professores, impressos nas unidades escolares, ficando à disposição para a retirada pelos responsáveis pelos alunos.

Desse modo, foram impressas as apostilas elaboradas pelo Centro Educacional Paulo Freire para todos os alunos da rede municipal, uma para cada aluno. Também foram impressas e entregues, no âmbito do Ensino Fundamental, as apostilas oferecidas pela Secretaria Estadual de Educação, de forma a complementar o apoio pedagógico aos alunos que não possuem acesso à tecnologia.

Os professores da rede municipal de ensino avaliaram os primeiros resultados, a fim de aperfeiçoar o conjunto de políticas públicas adotadas até então. Dessa maneira, foi identificado que as dificuldades de acesso dos alunos às atividades remotas estavam muito além da indisponibilidade de plano de dados para acesso à internet.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Posto isso, foi preciso buscar uma alternativa que atendesse àqueles alunos que não possuem em suas residências os aparelhos de celular ou computadores, àqueles que os possuem de maneira coletiva, àqueles que não possuem plano de dados e, da mesma maneira, que não comprometesse ainda mais os recursos destinados ao pagamento dos professores, que vem exercendo papel fundamental no processo de atividades remotas, com o preparo das aulas e acompanhamento dos alunos, incluindo, ainda, a busca ativa daqueles alunos que pouco interagem, bem como assegurasse a disponibilização de recursos para a manutenção das unidades escolares.

Dessa maneira, foi aventada a possibilidade de transmissão das atividades educacionais da Secretaria Municipal da Educação pela TV Câmara. Foram realizados os primeiros contatos para conhecer a tecnologia e disponibilidade da grade horária para a utilização, resultando no Projeto de Resolução nº 20/20, aprovado na Sessão do dia 21/07/2020.

Em que pese a nobre intenção de possibilitar acesso dos alunos às aulas remotas, não há qualquer garantia da efetiva utilização dos dados para acesso exclusivo às atividades encaminhadas pelos professores da rede municipal, podendo, a criança, utilizar de maneira diversa, e, dessa maneira, subaproveitando a utilização dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal devido à pandemia COVID-19 para a prevenção ao contágio e ações de atenção às pessoas infectadas.

Ressalto que, em relação aos recursos financeiros a serem empregados, multiplicando a soma do número de alunos e professores pelo valor a ser disponibilizado (47 mil alunos e cerca de 3.400 professores da rede municipal), seria necessário o investimento mensal de aproximadamente R\$



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

4.032.000,00 (quatro milhões e trinta e dois mil reais), sem contar, o aplicativo do tipo “carteira digital” a qual se refere o art. 2º do Projeto de Lei.

Em todas as avaliações das políticas públicas adotadas até o momento, a disponibilização do acesso à internet, por si só, não garante o acesso às atividades disponibilizadas. Nesse sentido, a proposta poderia se apresentar como uso inadequado das verbas públicas, quer pela impossibilidade de fiscalização, quer pela necessidade de colaboração da família, que muitas vezes é inviável.

Ademais disso, a proposta tem natureza evidente de programa de governo na medida em que traz em seu bojo ação concreta a ser executada, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isto porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE"-
PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Por outro lado, o presente projeto certamente cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Projeto de lei fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

176, inciso I: a exigência de indicação de recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na lei orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257682-36.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 94/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 94/2020
Projeto de Lei nº 119/2020
Autoria do Vereador Jean Corauci

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO INTERNET NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Autoriza a criação do auxílio internet na rede pública de ensino municipal de Ribeirão Preto, para todos os alunos devidamente matriculados e professores da rede municipal.

Artigo 2º - A disponibilização deste benefício será feita através de aplicativo do tipo “carteira digital” e somente poderá ser utilizado para pagamento de prestadores de serviço de internet.

Artigo 3º - O valor do auxílio será R\$ 80,00 (oitenta reais), percebidos mensalmente.

Artigo 4º - Os créditos disponibilizados não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente no que for necessário.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal devido à pandemia COVID 19 e outras dotações.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente